

DIREITO PENAL: A GUERRA ÀS DROGAS NA MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA SOCIAL

SIQUEIRA, João Victor Prudente¹

RESUMO

O tema eleito por este estudo faz parte do Direito Penal e compreende a base do grande encarceramento existente no Brasil. Ousa-se dizer que não as drogas, mas a guerra às drogas hoje envia grande parte da população periférica, miserável, negra e parda para ocuparem os insalubres estabelecimentos penais. Assim sendo, o objetivo central é o de investigar a relação entre a guerra às drogas e a manutenção da hierarquia social. Deste modo, buscou-se conhecer sobre a guerra às drogas e o proibicionismo, assim como sobre os aspectos filosóficos, político e legal em torno dessa guerra e sua relação com manutenção da hierarquia social e racial no Brasil. O problema motivador nasceu do questionamento sobre o objeto do que a guerra às drogas tem conseguido combater e impactar na contemporaneidade de um ordenamento jurídico que proíbe as drogas e tornam cada vez mais severos os tipos penais. Para tanto, discorreu-se sobre a esse combate, seu contexto real e social, além de abordar de forma inquisitiva a política nacional de drogas adotada, o punitivismo e a marginalização de uma parcela vulnerável da população. A relevância do tema reside no fato de que a guerra às drogas não tem combatido as drogas e sim se tornado um mecanismo de controle social que necessita ser estudado e denunciado para toda a sociedade. Para o desenvolvimento deste artigo, amparou-se na investigação de informações, dados e contribuições teóricas relevantes sobre o tema eleito, utilizando o método quantitativo e lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa. Deste modo, buscou-se trazer luz para um assunto que necessita ser estudado, questionado e enfrentado pela sociedade brasileira.

Palavras chave: Guerra. Drogas. Manutenção. Hierarquia. Social.

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia. Email:

1. INTRODUÇÃO

O comércio e o uso de drogas ilícitas compreendem um dos maiores problemas ligados à criminalidade em todo o país. Para a diminuição da incidência desse tipo de crime, a esfera política e governamental aposta num combate direto ao tráfico e consumo, denominado por “Guerra às Drogas.” No entanto, essa Guerra está longe de solucionar o problema e funciona mais como uma ferramenta de reforço e manutenção da hierarquia social, onde não se combate propriamente as drogas, mas sim, o indivíduo, ou seja, a população que compõem a parcela empobrecida, negra e marginalizada da população.

No sentido da guerra declarada contra as drogas, Serra, Souza e Cirilo (2020) explicam que a produção do encarceramento em massa é um dos indicadores da “adoção de um modelo de segurança que enfatiza o controle social e político dos subalternos na mesma medida em que se dá a liquidação dos direitos e garantias constitucionais.” (SERRA; SOUZA, CIRILO, 2020, p.93)

Neste sentido, de que forma o Direito Penal e Processual Penal contribuem para a continuação da Guerra às Drogas? Como podemos alterar a percepção legal para atingir esse problema de forma efetiva?

Identificar como o Direito Penal age frente à problemática, e como essa forma de combate é utilizada como aparato de manutenção da hierarquia social instaurada é de grande importância. Ou seja, necessário se faz compreender a ineficácia do objetivo primário de combate ao crime, vinculado à eficácia na repressão de determinada parcela da população.

A partir dessa identificação, salta aos olhos a necessidade de análise e mudança de aplicação do ordenamento jurídico para melhorar os resultados visando à diminuição não só dos crimes relacionados às drogas, mas também do extermínio da população periférica.

Deste modo, ressalta-se que o presente Artigo Científico se justifica, pois o tema eleito envolve uma questão social e legal, levando em conta a intervenção política e criminal que foi adotada como discurso e campo de ação ao que chamam de combate às drogas, produtos estes que são, sem margens para dúvidas, um dos principais vetores da criminalidade no Brasil.

É do conhecimento geral que a “Guerra às Drogas” é considerada como o caminho a se percorrer para minguar os crimes relacionados, sejam eles de forma

direta ou indireta. No entanto, percebe-se que na realidade não existem verdadeiros avanços no sentido de frear a influência negativa das drogas na sociedade pelo método utilizado.

O que ocorre na verdade é um meio de legitimar a violência diária enfrentada principalmente, e em maior intensidade, pela população periférica e de menor poder aquisitivo. Não vemos o combate ao crime, mas sim, ao criminoso e ao seu meio.

Ademais, a discussão não deve se limitar apenas à forma de lidar com o problema exposto, mas também necessita-se elencar suas causas e consequências diretas e indiretas.

As diversas contribuições foram clareando o caminho trilhado pela “Guerra às Drogas”, percebendo claramente como a legislação vigente, principalmente a Lei 11.343/06 contribui para a manutenção da hierarquia imposta pela classe dominante, ou seja, não combate o produto que dá lucro imenso a determinados grupos, mas mata e encarcera a camada miserável da população, principalmente os pardos e negros.

2. GUERRA ÀS DROGAS E MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA SOCIAL

2.1 A guerra às drogas existe?

Preliminarmente, para que se alcance a resposta da interrogação que intitula esse tópico, buscou-se o conceito dicionarizado que define guerra como uma luta armada, cujo fim é o de impor supremacia ou salvaguardar interesses materiais e ou ideológicos. A palavra guerra associada ao contexto das drogas ilícitas remete a luta do estado contra o uso e o tráfico de drogas.

Tendo como base informação colhida em Valois (2020), a expressão “Guerra às Drogas” foi adotada e o contexto original de uso dela ocorreu no ano de 1971, em que o então presidente estadunidense Richard Nixon fez um discurso para a nação em que anunciou que o uso abusivo de drogas era o inimigo número um dos Estados Unidos da América.

Por assim ser, pode-se afirmar que o uso do termo é antigo e comumente aplicado de forma midiática e política, ora pelos noticiários, ora pelos políticos em seus palcos eleitoreiros ou reproduzidas nas palavras dos inúmeros representantes da segurança pública. O interessante, e até irônico, é que a realidade permite constatar que as guerras nascem de determinado conflito ou desarmonia e só encerram com um vencedor. Na guerra contra as drogas o vencedor não foi declarado, pois nesse caso o saldo é de lucro para alguns e problemas para outros.

Valois (2020) esclarece que em termos políticos e acadêmicos, o termo importado dos Estados Unidos da América que neste caso seria o “guerra às drogas”, não foi a única coisa a ser copiada desse país. Sua obra denuncia a influência dos Estados Unidos da América na regulação sobre os entorpecentes. Com relação a essa questão, ironicamente o autor afirma que nosso país é um seguidor cego da política defendida pela América do Norte, como é comumente visto na relação colonial frente ao imperialismo praticado.

Com relação a esse fato apresentado pelo autor supracitado como algo negativo, ele afirma ser necessário do ponto de vista político, acadêmico e social estudar profundamente e tecer uma crítica à política internacional, pois assim, efetivamente poderá se fazer ao mesmo tempo uma crítica à política nacional.

De forma sucinta, Ferrugem (2020) explica que esse discurso de guerra às drogas é profundamente silencioso sobre quem é o inimigo central dessa batalha

travada. Salienta a autora ser fácil apontar as vítimas do embate, pois possuem padrões particulares de exclusão e marginalização. Acrescente que 53% das vítimas são jovens; destes, 77% são negros e 93% do sexo masculino.

O risco de perder a vida pela violência não se distribui equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, “ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural” (BRASIL, 2016, p. 5 in: FERRUGEM, 2020).

Deste modo, a autora supracitada relaciona a guerra às drogas como uma política falida e mal sucedida adotada pelo estado, a qual acaba sendo um projeto ceifador de vidas. Ferrugem (2020) acrescenta o fato de que se o debate ainda não está de fato racializado, “a letalidade da guerra está, mas não só a raça, também a classe, o gênero e a geracionalidade estão inscritos na realidade social, apontando para uma intersecção destes que se configuram como marcadores sociais.” (FERRUGEM, 2020, p.52)

Rocha (2020), em sentido semelhante a que se manifestou Ferrugem (2020) chama atenção para a violência com a parcela empobrecida da população e para a dinâmica do agravamento das medidas neoliberais que enfraquecem o sistema de garantia de direitos e, ao mesmo tempo, implicam o aumento da precarização das relações de trabalho, desemprego e a pauperização.

É no bojo disso tudo, que de acordo com Rocha (2020) está o que chama de controle a partir da penalização e do encarceramento em massa. “O Estado neoliberal acentua a barbárie e finge resolvê-la através do Estado penal, manejando as expressões da questão social a partir do controle dos pobres.” (ROCHA, 2020, p. 14)

Remetendo a questão midiática e das massas na questão penal, recorre-se a Alcântara (2019), cujo estudo concluiu que a criminologia produzida pelos meios de comunicação de massa contribui para a construção e disseminação de um ambiente de guerra, ao rotular pessoas suspeitas de crimes como um inimigo.

É deste modo que segundo o autor, em que os suspeitos de tráfico de drogas são transformados em inimigos e tem seus direitos fundamentais relativizados. É assim que a guerra às drogas passa a ter o que chama de inimigo selecionado pela pobreza e marginalização que movimenta um necropolítica de poder, tendo como fonte de fundamentação a mídia e a cegueira das massas.

O risco que se corre com esse arauto é a construção de um inimigo com viés seletivo, de modo a fortalecer uma necropolítica, por meio da qual a soberania ocorre a partir da escolha de quem vive e quem morre, relacionando o biopoder com um verdadeiro estado de sítio anunciado e fortalecido pela criminologia midiática. Nesta senda, o universo do espetáculo é o da ilusão, da aparência de acontecimento capaz de gerar sensações extraordinárias e hiperbólicas. É justamente nesse sentido que se apresentam as notícias referentes ao tráfico de drogas, disseminadas nos veículos da grande mídia: ocorre uma verdadeira fábrica de medo, na qual o estado de guerra é constantemente sustentado. (ALCÂNTARA, 2019, p.118)

As sábias palavras do autor faz com que se questione se a guerra às drogas combate de fato o tráfico de drogas ou a população marginalizada, que passa a ser eleita como os verdadeiros inimigos de um Estado, o qual certamente não consegue distinguir questões sociais de questões de justiça.

É assim que para Ferrugem (2020), se escolhe quem vive ou quem morre nessa guerra travada há anos sem nenhum vencedor, cujo verdadeiro saldo está na morte de um grande número de jovens empobrecidos. Já com relação aos que sobrevivem nessa guerra, a grande maioria faz parte dos presos condenados e provisórios que lotam os presídios brasileiros.

Persistindo no sofrível caminho de encontrar uma resposta certa se existe a tão enfatizada guerra às drogas, propriamente dita, encontrou-se na contribuição de Oliveira e Ribeiro (2018) uma sábia e profunda resposta. Os autores deixam claro que a guerra declarada não é contra o produto comercializado.

Para eles, a proibição das drogas é mais um meio injusto e cruel de justificar uma necropolítica racializante que contribui para a morte precoce de parte da população. É assim que foi se construindo o que chamam de uma arquitetura punitiva baseada em um conjunto de práticas de controle que interagem na construção do paradigma proibicionista.

Assim se manifestam os autores com relação a guerra às drogas:

A distribuição da morte como exercício organizado do poder de Estado, as topografias militarizadas onde gerações passaram a ser socializadas pela experiência do enterro precoce de seus pares, o vocabulário do homicídio e da chacina na formação da experiência negra desde a infância em territórios de guerra e a necropolítica que impulsiona um conjunto de categorias e empreendimentos racializados e racializantes definem a agenda política, percorrem as narrativas televisivas, distribuem o medo para comercializar a paz social e cabem no amplo leque de ações legitimadas pela ideia da guerra, inclusive contra outras populações, sob outro espectro da guerra, os chamados efeitos colaterais. E a seletividade da política de drogas proibicionista é um exemplo de instrumento da manutenção de um conjunto

de injustiças que são fruto de um perverso regime realizado por meio de uma economia de violências que produz efeitos ainda hoje. (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p.37)

Por fim, as diversas contribuições teóricas colhidas demonstraram que o discurso de guerra às drogas relaciona-se diretamente com a manutenção dos interesses da classe dominante e acaba por gerar uma grande violência contra uma parcela marginalizada da população, seja por classe, gênero, raça, etc.

Esse combate travado há anos sob um discurso punitivista respaldado pela cegueira e pouco esclarecimento das massas controladas pela mídia não possui saldo positivo e nem grandes traficantes mortos e/ou detidos. Essa falsa guerra contra às drogas é, na realidade, contra a parcela vulnerável da população e seu saldo é um imenso contingente de encarcerados e ou mortos.

Valois (2020) critica em sua obra o fato de que o conflito abarcado não é somente colocada a cabo pela política; o autor salienta que por meio de sua pesquisa percebeu que essa guerra foi também aceita e levada adiante pelos fóruns, mostrando que os mecanismos encarceradores tomados pela polícia são avalizados pelo judiciário.

Na pesquisa realizada nos autos de inquérito policial em algumas capitais brasileiras foi possível observar como a guerra às drogas se alastra pelos fóruns. A dificuldade de se ter acesso a um documento que, em tese, deveria ser público, é gritante. Quando se fala que se quer pesquisar auto de prisão em flagrante de tráfico de drogas, logo se vê refletido no rosto do escrivão o medo: há que se pedir autorização do corregedor, do juiz, do presidente do tribunal; nem se identificando como juiz, como estudante, pesquisador, o acesso a esses documentos é facilitado. (VALOIS, 2020, p.27)

Uma população mais consciente e menos suscetível a exposição midiática seria de fato uma grande aliada para mudanças significativas no enfrentamento das situações relacionadas às drogas, as quais devem perpassar pelas questões sociais; mas essa luta ainda se encontra minguate e frágil, insuficiente para alterar ou impactar de alguma forma esse cenário, que deve ser visto como uma necropolítica, a partir de um encarceramento imenso e a manutenção de um proibicionismo que acaba por perpetuar a situação e legitimar um discurso cada vez mais belicoso e tendencioso para a guerra que mata ou encarcera grande parte da sua população vulnerável.

Pela contribuição de Valois (2020) é claro e evidente que essa guerra resulta num combate às drogas de maneira secundária, respingando com mais força e, principalmente, contra parte da população mais vulnerabilizada, legitimando assim um Estado penal controlador e punitivista que de fato não consegue combater o tráfico.

Ferrugem (2019) traz em seu estudo a perspectiva étnica das consequências causadas pela forma em que esse combate é tratado pelo estado. A autora chama a atenção para o fato de que a derrubada estrutural dessa guerra é uma questão de sobrevivência para a população negra.

Sabidamente critica a realidade de que as proposições de políticas públicas mais progressistas, pautadas nos direitos humanos e na cidadania não poderão ter uma real efetividade em uma sociedade que se pauta pela segregação e encarceramento promovidos pela Guerra às Drogas, reiterando que se trata de, novamente, um combate contra as pessoas e não contra as substâncias.

Para a autora, os inimigos dessa guerra são os homens jovens, negros e de periferia. De igual forma, “as inimigas dessa guerra são as mulheres negras de periferia, são essas as mulheres que lutam para provar a inocência póstuma dos seus entes queridos.” (FERRUGEM, 2019, p. 130)

Nesse processo de combate entre o estado e o tráfico, o saldo dessa guerra alicerçada no proibicionismo é de dor e sofrimento para os usuários, para os seus familiares e para a sociedade que se vê vítima de uma maior violência alimentada pelo proibicionismo.

No entanto, cumpre destacar que existe uma parcela da população que é bem pequena, mas que permanece com o lucro, reproduzindo nessa escala o que se vê dentro do próprio sistema econômico vigente. O lucro do comércio das drogas para alguns, o lucro com a guerra para outros e o saldo de dor, sofrimento, morte e encarceramento para os usuários e os comerciantes desse produto proibido.

2.2 Drogas: aspecto filosófico e político

Somos todos drogados ou apenas assim são os que consomem drogas ilícitas? As drogas lícitas causam menos danos que as ilícitas? Quem escolheu adotar o proibicionismo com relação a alguns tipos de drogas? Como resolver o problema social e penal gerado pelas drogas?

Diversos questionamentos iniciam esse quesito investigativo que se trata sobre o aspecto filosófico e político das drogas e do que chamam de guerra às drogas. O Brasil é um país democrático de direito, marcado profundamente por uma sociedade conservadora, punitivista, racista e classista, ou seja, o direito é o mesmo no plano teórico para todos, mas no plano prático, principalmente o direito penal, acabou se transformando em um mecanismo de controle social.

Valois (2020) afirma que o desconhecimento e a falta de educação sobre as drogas permitiram a criação de uma imagem fantasiosa do traficante com uma maça envenenada, criou-se um estigma e deixa-se encoberto o fato de que a simples ingestão de qualquer droga não vicia e que o uso dessas substâncias se propaga pela questão cultural e até mesmo pelo estímulo da própria proibição.

O autor mencionado destaca que por mais que se fale do Brasil como um estado de Direito, regulado por leis e pelos textos dos livros, flagrantemente as cadeias do país são totalmente distantes do mandamento legal e se assemelham aos calabouços da Idade Média.

“Os conceitos jurídicos, quanto mais se afastam da realidade, mas se denunciam como dominadores e inaptos para o que propõem. O que é justiça nos conceitos de papel é injustiça diante dos olhos.” (VALOIS, 2020, p. 533) O sábio apontamento apenas corrobora com a realidade brasileira, principalmente no que se refere às ações do Estado com relação às drogas e ao tráfico.

Carneiro (2018), ao discutir e criticar a história do proibicionismo tece sábia consideração ao afirmar que o que distingue a droga é o que a sociedade diz delas, algumas são consideradas como lícitas e recreativas, outras já são ilícitas e ainda existem as lícitas medicinais. Dessa forma, destaca que a história, ou mesmo a carga moral que envolve a droga, parte da sua regulamentação ou não.

O autor afirma que a droga em sua condição de mercadoria corresponde às necessidades e possui assim um valor de uso. De uma forma ampla salienta que toda a sociedade é drogada e que as drogas satisfazem carências muito diferenciadas.

Esclarece que o valor ideológico da palavra droga se compara com um espantalho provocador de pânico moral, escondendo em sua forma demonizada várias substâncias, “cujo denominador comum é no senso comum e no da guerra às drogas, o medo de um tabu, que pela negatividade, continua rendendo homenagem a importância desmesurada conferida à esses produtos.” (CARNEIRO, 2018, p.29)

Carneiro (2019) explica que o valor das drogas ao longo da história sempre foi alto, no sentido cultural, moral e econômico da palavra. Fato que perdura desde sua concepção e, hoje, na contemporaneidade ele é ainda mais elevado.

Destaca que o que mais elevou o valor das drogas na sociedade foi a separação em lícitas e ilícitas trazida pela lógica proibicionista, cujo mercado clandestino permite uma grande acumulação de capital. Deste modo, a sua proibição é o que chama-se de super valor simbólico dessas substâncias.

De acordo com o Ministério da Justiça e Cidadania, foi a partir do ano de 1998 que o país deu início à construção de uma política nacional sobre o tema da redução da demanda e da oferta de drogas. Foi então que o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) foi transformado no Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), diretamente vinculada a Casa Militar da Presidência da República. Em 2004 passou a chamar Política Nacional Sobre Drogas (PNAD). O documento trata sobre a prevenção, o tratamento, a redução dos danos, a redução da oferta, estudos, pesquisas e avaliações.

Assim, de acordo com Brasil (2017) foi no ano de 2006 que a SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas coordenou um grupo de trabalho do governo que assessorou os parlamentares no processo que culminou na aprovação da Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), suplantando uma legislação de 30 anos que se mostrava obsoleta e em desacordo com os avanços científicos na área e com as transformações sociais.

Ribeiro e Minayo (2020) ao analisarem o avanço da política sobre drogas no Brasil, afirmaram em tese conclusiva que a adoção pelo governo da orientação de redução de danos demonstrou a força do movimento da reforma psiquiátrica, (1980 e 1990) na luta por um cuidado alinhado aos direitos humanos.

Mas de acordo com eles, esse aspecto positivo se contrapõe, a orientação de redução dos danos supracitada, sempre foi alvo de disputas ideológicas que apontam em direção ao modelo de tolerância zero da política de guerra às drogas. Deste modo, acrescentaram que a política pública sobre drogas no Brasil sempre enfrentou o embate entre ser questão de saúde ou questão de justiça.

Os autores apresentam em seu estudo um perigoso prognóstico para o tratamento que tem sido dado a política sobre drogas no Brasil e o atendimento dos dependentes. A esse respeito assim se manifestam:

Contemporaneamente, tal disputa alinha-se à justiça e pende para o lado proibicionista marcado pela lógica manicomial e da abstinência. Para vários atores que têm se esforçado em analisar o presente contexto tal guinada atende aos interesses do mercado, numa reedição da indústria da loucura. O discurso de guerra às drogas que sustenta o cenário atual tem como base o projeto de sociedade “livre das drogas” e ressoa, por sua vez, nos discursos da justiça, da psiquiatria e da moral cristã inscrita no modelo de tratamento antidrogas. Há, claramente, estratégias de poder em jogo que ilustram conflitos de interesses entre representantes dos diferentes modelos assistenciais brasileiros, subjugando o campo da saúde ao poder jurídico, psiquiátrico e religioso. (RIBEIRO, MINAYO, 2020, 32)

Considerando a precisa contribuição dos autores pode-se perceber claramente um retrocesso na política sobre drogas, principalmente diante do embate entre questão de saúde ou de justiça. Outro risco percebido na postura adotada é a questão de associar a problemática com questões religiosas, moralistas e de cunho unicamente psiquiátrico.

Ribeiro e Minayo (2020) ainda destacam que as práticas adotadas pelo Estado com relação a política sobre drogas possuem um grave caráter higienista que se alicerça em um modelo moral, cujo objetivo é ter o poder e o controle sobre o outro. Explicam que isso é materializado em laborterapia, medicalização e prática religiosa. O trabalho moral “visa combater o mal que se abate sobre a sociedade materializado nas drogas. As mudanças na RAPS, cujo pendão se volta para o investimento em serviços manicomiais, concretizam tais disputas assimétricas de poder.” (RIBEIRO; MINAYO, 2020, p.32)

Em se tratando da política sobre drogas tomou-se a contribuição de Oliveira e Ribeiro (2018). Os autores apontam para o fato de que são inúmeros os desafios para a construção de uma agenda nacional de políticas sobre drogas garantidora de direitos no Brasil. Ressaltam que a mudança de paradigma exige uma opção política de não continuidade do modelo belicista adotado no país nos últimos anos. Afirmam que a mudança só será possível diante de uma ampla coalizão política entre os três poderes do Estado em conjunto com setores da sociedade civil que atuam nessa orientação política.

Ferrugem (2020) também traz importante colaboração no que se refere à política de guerra às drogas implementada no país. A autora afirma que os dados sobre letalidade e encarceramento são assustadores e não deixam dúvidas de que é preciso uma nova política sobre drogas que tenha em seu centro o combate ao racismo e ao ódio de classe.

A autora aponta como uma necessidade a ação de regular as drogas, pois que isso deveria ainda prever uma reparação histórica para suas vítimas, e não a manutenção das assimetrias sociais e lucros para o capital.

Ferrugem (2020), ressalta ainda que as estatísticas de violência no Brasil têm demonstrado de forma inequívoca o desastre total desta política de combate às drogas. “Do ponto de vista econômico, tem consumido cifras bilionárias, que se acumulam aos prejuízos sociais e políticos, além dos mais graves efeitos que dizem respeito às perdas de vidas humanas.” (FERRUGEM, 2020, p. 47)

Em se tratando do aspecto político sobre o tema, torna-se conveniente entender que no Brasil as drogas consideradas ilícitas são proibidas seguindo um padrão decisório internacional. No entanto, Serra, Souza e Cirilo (2020) chamam a atenção para o fato de que durante anos, o proibicionismo não impediu sua disseminação, não diminuiu a violência do Estado em seu enfrentamento e, certamente, não diminuiu o poder das organizações criminosas.

Os autores destacam que o poder do tráfico de drogas é utilizado para legitimar a repressão armada e estimular o mercado global de segurança. Por meio, principalmente, da violência legitimada praticada pelo Estado a partir do seu aparato militar, que busca a atuação ostensiva, não preventiva ou educativa. No combate ao tráfico, fica evidenciado e, ressalta-se novamente, que o combatido é, de fato, o usuário.

Serra, Souza e Cirilo (2020) afirmam que a essa proibição cria uma estreita sintonia com a questão punitivista que é tão intensa na contemporaneidade. Destacam ainda que na relação entre proibicionismo e o punitivismo, pode-se perceber claramente a presença concreta da gestão militarizada da segurança pública no país.

Valois (2020) se manifesta sobre a política de drogas no Brasil. Em sua obra tece severa crítica ao afirmar que desde que a política de drogas se transformou em política de guerra às drogas, sendo a criminalização o fim do debate, pouco da política, de fato, se sobrou. A obra ainda mantém a firme e irônica crítica ao afirmar que o encarceramento como medida de solução chega a ser algo ridículo, pois além das prisões não reabilitarem, o estado manda “pessoas envolvidas com drogas para um local onde se vende drogas, prende-se quem vende drogas em um local onde se vende drogas.” (VALOIS, 2020, p.22)

Deste modo, a sociedade veste a legislação com os valores que lhe representam. O poder legislativo representa o povo e costuma ser palco de discurso inflamado contra o tráfico e as drogas, sem que de fato tal discurso tenha como fundo de preocupação a vontade legítima de impactar o problema que o país enfrenta frente ao tema.

2.3 Drogas no Brasil e a legislação

Sabidamente expressou Bitencourt (2016) in Macedo (2020) ao afirmar em seu estudo que a organização socioeconômica do Estado, em cada período histórico, guarda uma relação íntima com a forma que o Direito Penal se apresenta como meio de controle social, de tal sorte aproveitam-se as teorias que legitimam ou tentam legitimar a sanção penal.

Com relação às drogas e leis específicas, o Brasil anteriormente teve em vigor a Lei nº 6.368/1976, a qual foi substituída pela Lei Nº11.343/2006. Na última, a legislação instituiu a Política Nacional sobre Drogas, eliminou a pena de prisão para o consumo e aumentou o tempo mínimo de prisão para o tipo penal tráfico.

Campos (2018) esclarece que de acordo com os discursos oficiais dos próprios parlamentares que aprovaram a então nova legislação, a lei tinha como objetivo promover o deslocamento do usuário de drogas do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde.

“Com isto, inaugurava-se também um novo enunciado sobre estes sujeitos, amparado no saber médico: o usuário passava a ser, então, percebido como um doente, que necessita de tratamento de saúde, e não de pena de prisão.” (CAMPOS, 2018, p.31) No entanto, erroneamente, de acordo com o autor, o que acabou por ocorrer após a aprovação da Lei de drogas no ano de 2006 foi a intensificação massiva da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas.

De acordo com Mascarellos e Devos (2020), neste cenário, o Brasil apresenta um papel importante, tanto como comerciante quanto como consumidor, sendo a economia da droga um elemento estruturante da marginalização social que produz níveis de desigualdade abissais e uma gramática cultural polarizada na dicotomia morro/asfalto.

O que é droga no sentido legal? Buscou-se a contribuição de Masson e Marçal (2019), em que os autores explicam que no Brasil, a atual relação é prevista

por um Ato Administrativo que é a Portaria SVS/MS344 de 1998. Deste modo, para fins de tipificação prevista na Lei de Drogas, deve-se considerar o que estiver estipulado na referida portaria. Os autores esclarecem que a proibição é que impera na legislação sobre drogas, mas que existem algumas exceções como as utilizadas para fins medicinais e ou religiosos.

No que tange a legislação, nada mais pertinente que iniciar pela Carta Maior. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XLIII determina que a lei “considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”.

No mesmo âmbito constitucional, e, contribuindo para a lógica ainda mais proibicionista a respeito do tema, houve a proposição e, posterior aprovação no Senado, em março de 2024, da PEC 45/2023. A alteração proposta busca inserir no texto constitucional supracitado a criminalização, também, do porte e posse de substância ilícita entorpecentes, ressaltando a diferenciação entre usuário e traficante.

Como exposto pela redação aprovada “a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência”.

Nota-se, aqui, um retrocesso legislativo frente a uma problemática que é mais complexa do que a breve criminalização. Como bem ressaltado pelo senador Jaques Wagner, que foi contra a alteração, “não será entupindo as cadeias que nós vamos resolver os problemas das drogas no Brasil”.

Deste modo, pode-se perceber claramente que existe disposição constitucional que recepciona o modelo proibicionista, assim como ampara interpretações e habilita políticas penais consoantes com esse paradigma.

Em seu estudo, Mascarellos e Devos (2020) explicam que o Código Penal em sua edição de 1940, chegou a dispor, entre seus artigos 281 e 285, sobre o comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica. No entanto, esclarecem que esses dispositivos foram revogados

pela Lei 6.368 de 1976 e essa última, por sua vez, acabou sendo revogada pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que é a legislação ainda em vigor.

A lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências.

Com relação à lei supracitada, Mascarellos e Devos (2020) explicam que os principais polos de gradação de punitividade estão previstos nos artigos 28 e 33 dessa lei, sendo que um trata sobre a questão do usuário e o outro sobre o tráfico. Com relação a isso, tece crítica pelo fato de que mesmo polarizados os dois artigos, a legislação não é clara suficiente para diferenciar tipos de porte para consumo e tráfico, deixando essa lacuna grave.

Os autores destacam que a legislação de drogas brasileira se inscreve no modelo proibicionista, inclusive em seus efeitos (funções reais), contribuindo para a formação de uma sociedade estratificada, desigual e violenta, haja vista o descomunal incremento da população prisional que vem proporcionando nos últimos anos.

Diante dessa problemática e da falta de clareza frente a uma definição de como separar os agentes definidos em ambos os artigos, nosso Supremo Tribunal Federal, após 09 anos de contínuas interrupções e paralizações, finalizou a votação, em março do presente ano de 2024, quanto à descriminalização do porte, unicamente, da maconha.

Com isso, a corte buscou uma separação ainda mais precisa entre o traficante o usuário, visto que o próprio Art. 28 da lei de drogas prevê critérios subjetivos e frágeis para essa classificação, como destaca-se em seu parágrafo 2º: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, ou seja, nosso próprio ordenamento jurídico reforça e legitima a aplicação de uma interpretação racista, preconceituosa e elitista frente à uma situação social.

Sendo assim, entendeu o STF que deveria existir o critério objetivo da quantidade de maconha portada pelo indivíduo para classificá-lo como usuário, concluindo que essa quantidade se faz no peso de até 40 gramas.

Ressalta-se de que essa decisão não legaliza de maneira geral e definitiva a posse e transporte de entorpecentes. Se refere exclusivamente à maconha e define um critério objetivo e qualitativo para afastar o usuário de uma punição penal, o trazendo para o polo da sanção administrativa.

Ainda que há de se considerar o avanço praticado na esfera do nosso Judiciário em se tratando do usuário, o caminho para que esse reflexo seja sentido no âmago da sociedade mais afetada pelo tema se mantém extenso. A realidade da violência estatal representada por seus agentes de segurança e repercutida pelos tribunais está longe de findar-se, pois é a partir das tratativas frente à definição do traficante é que se encontra a principal força de opressão e manutenção social.

Valois (2020) ao se expressar sobre a legislação punitiva com relação às drogas teve grande sabedoria ao criticar um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais e encarcera pobres aleatoriamente. Ressalta ainda que apesar dos altos índices de encarceramento no Brasil que tem como carro chefe o tráfico, as drogas consideradas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas e comercializadas. Assim, de acordo com esse estudioso, tal realidade não pode estar em sintonia com uma ideia clara de justiça.

De acordo com o autor, a tipificação com relação às drogas agrava a criminalidade com a desculpa de estar combatendo. Na esteira do que chama de insanidade, as prisões por tráfico de drogas misturam pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias. Valois (2020) chama a atenção para o fato de que um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista ou se é simplesmente garantista. Um tipo penal desses é para ele a prova cabal da discricionariedade autoritária do direito e, portanto, da ficção de sua neutralidade.

A guerra contra as drogas não tem o impacto sobre essas mercadorias, ela apenas combate os vulneráveis da sociedade desigual, conservadora e punitiva. Um dado que demonstra a ineficácia do combate as drogas está na população carcerária cada vez maior, sem que com isso impacte o uso e o comércio ilegal de entorpecentes.

Pinho (2020) esclarece que o crime de tráfico de drogas liderou o ranking dos delitos mais comuns entre os detentos do país, considerando as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Explica se tratar de uma constatação feita pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019 – INFOPEN.

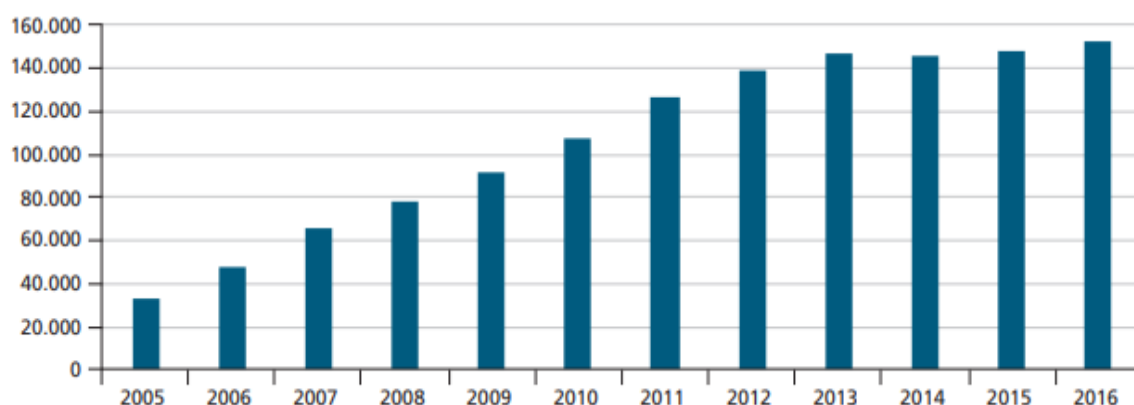
Zacarias (2021), em reportagem redigida também destaca que dos mais de 700 mil presos brasileiros, quase um terço deles está detido por crimes relacionados a drogas. Destaca que entre 2006, quando a Lei de Drogas entrou em vigor, até junho de 2020, o número de presos por tráfico de drogas saltou de 31.529 para 207.487.

O autor informa ainda que dentre as mulheres presas no Brasil, aproximadamente 60% cumprem pena por tráfico de drogas. Mesmo com esse aumento no encarceramento, o tráfico de drogas continua a ser um mercado bem-sucedido, pois em 2020 afirma ter sido registrado números recordes de apreensão de drogas. “O problema do encarceramento em massa sem redução do tráfico mostra o fracasso da Lei de Drogas e de toda a política criminal ao redor dela” (ZACARIAS, 2021, p.1)

Campos (2018) também publicou sobre a vigência da lei de drogas do ano de 2006, salientando que a aplicação do dispositivo legal, no interior do sistema de justiça criminal, trouxe como principal implicação a intensificação massiva da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas.

Em seu estudo, com base nos dados do Infopen, Campos (2018) apresenta um gráfico que permite a evidência do aumento crescente de presos desde 2006, ano de publicação da Lei de Drogas.

Figura 01. Aumento da população carcerária incriminada por tráfico de drogas.



Fonte: CAMPOS (2018)

Campos (2018) busca como resposta para esse encarceramento crescente um problema com a Lei nº 11.343/2006) que seria a falta de critérios objetivos para a distinção entre as condutas de porte de drogas para consumo pessoal e porte de drogas para fins de comercialização.

Adverte que embora a lei indique que a quantidade de droga em poder do suspeito, esse critério não tem se mostrado acertado. Destaca ainda que em uma sociedade como a brasileira, na qual coexistem, dentro da lei, alguns poucos princípios universais com muitos princípios hierárquicos de cidadania, “o sistema de justiça criminal e seus operadores tendem a rejeitar a parte médica do dispositivo e privilegiar a pena afliativa de prisão.” (CAMPOS, 2018, p.35)

2.4 Quem lucra com as drogas e quem lucra com a guerra às drogas?

A contemporaneidade pode ser entendida como a sociedade do consumo, cujo sistema econômico é o capitalismo e o lucro é objetivo essencial para os donos dos meios de produção. Assim sendo, considerou-se pertinente associar a presente discussão com as questões relacionadas ao lucro, a produção, ao trabalho e com o universo financeiro e econômico em si.

Rozani (2018) estabeleceu um ponto histórico entre as guerras e o lucro. Afirmou o autor que junto com a formação das sociedades capitalistas, em especial a partir da Revolução Industrial, começou-se também a ter uma maior produção, comercialização e consumo das mais variadas drogas, com diferentes funções, inclusive o uso recreativo.

Foi nesse contexto, que segundo o autor, a ideia de lucro passou a estar e a ser presente na produção de drogas. A partir daí passou-se a ter uma comercialização em grande escala. A produção de drogas passou a ser um grande negócio.

Com relação às drogas ilegais, Costa e Mendes (2022) argumentam em seu estudo que os produtores de drogas lucram com seu comércio ilegal e enquanto atividade que visa o lucro, esse mercado ilegal carece de trabalhadores, que são em sua grande maioria formados por negros e outras parcelas empobrecidas e marginalizadas da sociedade.

É assim que o sistema reproduz o trabalho mal remunerado, sem segurança ou qualquer garantia para uma parcela da população que é marginalizada principalmente por questões de classe e racial. Deste modo, o autor adverte que esses invisíveis é que compõem a rede informal de trabalhadores do tráfico de drogas. Nesse jogo, esses trabalhadores invisíveis e os comerciantes é que são os candidatos a superlotarem os presídios, pois os donos dos meios de produção e que usufruem dos lucros não somam com a população carcerária.

É com grande ousadia que Costa e Mendes (2022) criticaram a hierarquia social que envolve a questão da guerra às drogas. Guerra essa que na realidade tornou-se objeto de encarceramento e controle social da população negra e miserável desse país marcado pela grave desigualdade social. Os autores criticam duramente a guerra às drogas, o sistema econômico e o racismo que estruturam as bases de produção, de comercialização e de encarceramento e mortes como elementos da guerra às drogas.

Ao resgatar sua análise sobre a formação social brasileira e a centralidade da questão racial, apreendemos como a Guerra às Drogas se produz enquanto mecanismo de barragem ao negro, desde sua faceta mais evidente, por meio de mecanismos de criminalização, encarceramento e extermínio, até a forma como se atrela a outros mecanismos de barragem econômicos, políticos e ideológicos (sendo conformada por eles e os conformando). Nisso, se fundamenta e corrobora a construção histórica do negro como mau cidadão – neste caso, como traficante. Ademais, discorremos sobre como a sociologia da práxis negra mouriana permite apreender – e fomentar – a passagem do negro como objeto da Guerra às Drogas a sujeito político de sua crítica e superação, vinculando a luta antiproibicionista à luta de classes, orientada a um horizonte antirracista e anticapitalista. (COSTA; MENDES, 2022, p.511)

Retomando o estudo para a questão do lucro e sobre quem paga as contas, tomou-se a contribuição de Ronzani (2018), na qual o autor afirma existir uma rede que lucra com a guerra às drogas. No entanto, ao mesmo tempo esclarece que quem paga a conta e fica com o ônus desse comércio são os usuários de drogas e as famílias que ficam desassistidas, às quais recebem do Estado o tratamento dado pelo sistema judiciário e não o de saúde.

De forma semelhante afirma que a sociedade também paga essa conta, pois em geral sofre com a violência e um grande esquema de corrupção que enfraquece os investimentos públicos. Para clarear esse escuro caminho de guerra contra as

drogas, o autor alega que o primeiro passo é quebrar o preconceito e a desinformação sobre o tema.

Para trazer um parâmetro entre os elementos lucro e drogas, buscou-se a contribuição de Ronzani (2018), na qual informa que de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de drogas tem um lucro de U\$ 320 bilhões ao ano, o que coloca esse comércio como prática ilegal mais lucrativa do mundo.

Adverte o autor que junto ao lucro com a venda de drogas, existem outros negócios ilícitos que também têm recebido seus frutos como é o caso do comércio ilegal de armas. De acordo com Ronzani (2018) esses poucos dados apresentados por ele permitem chegar à conclusão de que existe um lucro considerável que ronda a questão das drogas.

De acordo com os argumentos trazidos pelo autor supracitado, para esse público que lucra muito e não paga nenhuma taxa ou tributo por isso, assim como possui a seu dispor mão de obra barata e sem segurança, a proibição às drogas é um verdadeiro lenitivo para o enriquecimento ilícito que alimenta o alto patrimônio dos verdadeiros produtores do tráfico de drogas.

Com relação aos prejuízos da guerra contra as drogas, Oliveira (2018) comenta sobre o fato que grande parte desses males têm como base os efeitos negativos do proibicionismo, pois segundo ele, a proibição alimenta uma cadeia de envolvidos, tais como: burocratas, juízes, advogados, policiais, todos envolvidos em torno de um objetivo comum que é o de regular, combater e defender consumidores de drogas, que na maioria das vezes não fazem mal a ninguém a não ser a eles mesmos.

O autor supracitado ainda tece um questionamento sobre a proibição dos narcóticos enquanto outras drogas não foram proibidas. Afirma que o sucesso da proibição contra as drogas repousa na habilidade de grupos moralistas, dando destaque para os grupos ligados às religiões.

Oliveira (2018) ao citar o sucesso que alimenta o reforço da proibição contra algumas drogas, enumera ainda outros grupos que podem ter interesses comerciais, como organizações profissionais e burocratas que formam coalizões eficientes contra os consumidores (grupo difuso) e produtores.

Outro ponto que traz lucro para alguns grupos e que se relaciona diretamente com o combate ao uso de drogas, de acordo com Costa e Mendes (2022) é o que chamam de aparato asilar-manicomial, que é também privativo e faz parte de uma

lógica de mercantilização dos processos de cuidado para pessoas com problemas associados ao consumo de drogas e que vem se reinstitucionalizando e reformulando, mais na aparência que no conteúdo, num contexto de contrarreforma psiquiátrica.

Os autores citam como exemplos as comunidades terapêuticas enquanto novos e ao mesmo tempo velhos manicômios que também se voltam à segregação, ao asilamento e controle. Afirmam ainda que estes locais abrigam, em sua maioria, negros e pobres e que são palcos de inúmeras violências e violações de direitos.

Por fim, de acordo com Ronzani (2018) são inúmeras as razões para as dificuldades que o Brasil enfrenta de avançar na questão sobre o uso de drogas, pois a realidade é que existe uma ampla rede que lucra com ações proibicionistas e criminalizantes.

Junto a essa parcela que defende o proibicionismo, o autor cita ainda o tráfico e suas influências em vários segmentos da sociedade, a indústria do tratamento que cria mecanismos legais de perpetuação de financiamento, políticos e governos que usam a temática como tema eleitoral e definição de alianças, dentre outros.

Ronzani (2018) apresenta esses interesses como as mais duras e legítimas barreiras para o desenvolvimento de políticas de fato inclusivas e que tiram da esfera criminal o uso de drogas e leva a questão para a esfera da saúde pública, cuidado e direitos humanos.

3 CONCLUSÃO

As diversas contribuições teóricas colhidas ao longo deste estudo permitiram o alcance de algumas constatações importantes para toda a sociedade brasileira e, sobretudo para o Direito Penal, direito este cujo poder é capaz de limitar um importante bem jurídico que é a liberdade, a qual após o direito a vida é o bem jurídico mais precioso, sendo inerente à condição humana.

Em se tratando de liberdade, cumpre destacar que a escolha de usar drogas ilícitas não é concedida, pois no Brasil, Estado Democrático de Direito, impera o proibicionismo sobre as drogas ilícitas. Determina-se no país o tipo de droga que pode ser usada e são consideradas lícitas, como é o caso do cigarro e da bebida alcoólica.

Diante de inúmeras contribuições pode-se afirmar que a proibição acaba por estimular o uso e o comércio ilegal de drogas, gerando um resultado de contratação informal de mão de obra barata e que atua sem nenhum tipo de segurança ou controle. Assim, mantém-se o lucro dos reais traficantes, aumenta-se a população carcerária e mantém a questão das drogas como algo relativo a justiça e não como uma questão de saúde pública.

Muito recurso é destinado para lidar de forma punitiva com a guerra às drogas, no entanto, o quesito droga e saúde pública acabam ficando relegados à políticas públicas sem expressão e eficácia, fazendo com que a Política Nacional sobre Drogas não tenha um legítimo avanço.

De todas as constatações, a maior delas é a de que a guerra às drogas não é contra as drogas. É a partir dela que notamos um mecanismo de manutenção da hierarquia social e racial. A parcela miserável e marginalizada que lota os presídios não é a mesma que recebe os altos lucros do seu comércio ilegal.

Esse combate, no Brasil, contribui com a necropolítica que mata em maioria: negros, pardos e outros que gozam na sociedade classista o título de miseráveis. A favela virou o campo de batalha dessa guerra, no entanto, ela não impacta o uso ou o comércio de entorpecentes, ela apenas mata e encarcera uma parcela destinada e selecionada da população.

Uma política pública que busque eficácia com relação às drogas não pode estar associada com um embate ou transformar-se em questão de justiça.

Primeiramente cumpre estudar criticamente o proibicionismo e seus efeitos, depois disso tratar a questão relacionada com seu principal impacto, a saúde pública. Só assim o direito penal da guerra às drogas deixará de ser uma manutenção da necropolítica e da hierarquia social e racial.

4 REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. A criminologia midiática como um arauto da guerra às drogas. **Revista Transgressões** Vol.7, nº2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18740/12508>. Acesso 10 abril 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 abril 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. **O uso de substâncias psicoativas no Brasil**: módulo 1. – 11. ed. – Brasília : Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198412/001097849.pdf?sequence=1> Acesso 09 abril 2023.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **O novo nem sempre vem**: lei de drogas e encarceramento no Brasil. Boletim de Análise Político-Institucional, nº18, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8219-181206bapi18cap3.pdf>. Acesso 08 abril 2023.

COSTA, Pedro Henrique Antunes; MENDES, Kíssila Teixeira. “Negro: de bom escravo a traficante”. Contribuições de Clóvis Moura à crítica da Guerra às Drogas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 37, Número 2, Maio/Agosto 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qS545VxdWgG8r8nDZLnDsnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso 20 abril 2023.

FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas? **Revista em Pauta**. Rio de Janeiro _ 1º Semestre de 2020 - n. 45, v. 18. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/47208>. Acesso 02 abril 2023.

MACEDO, Natália Andrade. O controle social através da Execução Penal: considerações acerca do cárcere-senzala e do cárcere fábrica e suas influências na estratificação social. **Revista Ciências Sociais Aplicada**. Salvador- BA, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/872/1/TCCNAT%c3%81LIAMACEDO.pdf>. Acesso 18 abril de 2023.

MASCARELLO, Marcela de Avellar; DEVOS, Bryam Alves. A legislação penal de drogas no Brasil e no México: análise comparada desde uma perspectiva crítica ao Proibicionismo. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Zz5Z8ZySHQ6Nt9gY54VtFMv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso 20 abril 2023.

OLIVEIRA, Guilherme Resende. **Reflexões econômicas contra a proibição das Drogas**. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, vol. 6, núm. 3, pp. 525-530, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5863/586364184006/html/>. Acesso 24 abril 2023.

OLIVEIRA, Natália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, - v.15, n.28, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>. Acesso 11 abril de 2023.

PINHO, Márcio. **Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos. Brasil**, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>. Acesso 19 abril 2023.

RIBEIRO, Fernanda M. Lages; MINAYO, Maria Cecília de Souza. As mudanças na política brasileira de drogas: O avanço da lógica da justiça sobre a saúde. **Revista Cultura y Droga**, 25 (29), 17-39. DOI: 10.17151/culdr.2020. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/culturaydroga/article/view/2236/2141> Acesso 10 abril 2023.

ROCHA, Andréa Pires. **O juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões**. Londrina: Eduel, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YdwaEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=guerra+as+drogas+existe%3F&ots=uFMf6rH02Q&sig=LcnLEu5zk4FZ3wBsnWs2ZG7cxd8#v=onepage&q=guerra%20as%20drogas%20existe%3F&f=false> Acesso 08 abril 2023.

RONSANI, Telmo M. **Além da palavra**. Ano 2018. Disponível em: https://www.ufjf.br/revistaa3/files/2014/08/REVISTA7CS6_DAL_VERSION_web_52_54.pdf. Acesso 10 abril 2023.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; SOUZA, Luiz A. Francisco de; CIRILO, Fernanda Russo. **Guerra às drogas no Brasil contemporâneo: proibicionismo, punitivismo e militarização da segurança pública**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF v. 15 n. 2 Julho. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/29332-Texto%20do%20artigo-130801-1-10-20201105.pdf>. Acesso 04 abril 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. - 3. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

ZACARIAS, Bruno Daminello. Gazeta do Povo. Vida e Cidadania. **Lei de Drogas é acusada de encher prisões sem acabar com o tráfico**. O que pode mudar. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lei-de-drogas-pode-mudar/> 27/04/2021. Acesso 20 abril de 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara**. 16/04/2024 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a->

camara#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou,com%20determina%C3%A7%C3%A3o%20legal%20ou%20regulamentar%E2%80%9D. Acesso 20 de Abril de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 30 de Junho de 2024.

RICHTER, André. Agência Brasil. **Entenda a decisão do STF sobre descriminalização do porte de maconha.** 27/06/2024 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/entenda-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20n%C3%A3o,natureza%20administrativa%20e%20n%C3%A3o%20criminal>. Acesso em 17 de Julho de 2024.